ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13603.001617/2007-80
CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13603.001617/2007-80 |
| **Recurso nº** | 937.261 Voluntário |
| **Acórdão nº** | **3803-003.498 – 3ª Turma Especial** |
| **Sessão de** | 25 de setembro de 2012 |
| **Matéria** | PIS |
| **Recorrente** | ALESAT COMBUSTIVEIS S/A |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

COMBUSTÍVEIS. DERIVADOS DE PETRÓLEO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DISTRIBUIDORA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os distribuidores e varejistas de combustíveis, tributados à alíquota zero em razão do regime monofásico, não podem creditar-se dos custos e despesas decorrente da comercialização, entre eles frete e armazenagem, nos termos do art. 3º, LX, da Lei n° 10.637/2002.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PAGAMENTO PARCIAL POR RESIGNACAO DE PARTE DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO *QUANTUM* DEVIDO

Uma vez confirmado o recolhido de parte da demanda por haver o contribuinte resignado, há que se abater do *quantum* devido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 07/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

## Relatório

CÓPIA

Trata-se de PER/ DCOMP de n° 12463.93408.140306.1.1.10-6196**,** fls 4 a 11, onde o contribuinte busca compensar com crédito de PIS, referente ao primeiro trimestre de 2005, no valor de R$ 96.436.51.

A Manifestante é empresa que se dedica a atividade de comércio atacadista de combustíveis, como, tais como, gasolina, óleo diesel e gás natural veicular ("GNV').

Em razão da alteração do domicilio fiscal do sujeito passivo, o presente processo, que foi protocolizado pela DRF/Contagem/MG para exame do PER/DCOMP acima, foi encaminhado a Secção de Fiscalização -SAFIS da DRF/NATAL/RN, fl. 08, que elaborou o Termo de Informação Fiscal de fls. 27 a 34 cujo teor antecipou entendimento contrario ao direito creditório requerido.

Após proferir entendimento preliminar, a SAFIS/DRF/NATAL, ao final do Termo de Informação Fiscal, remeteu os autos ao SAORT/DRF/NATAL para apreciação, ainda que preliminar, do direito creditório levando em conta a atividade da empresa e os produtos que comercializa, de conformidade com rol apresentado pelo sujeito passivo.

A SAORT/DRF/NATAL/RN conclui que, para verificação dos créditos seria necessária a análise da escrituração da empresa para identificar as receitas vinculadas a cada um dos regimes de apuração da contribuição para o PIS. Realizada pelo SAFIS/DRF/NATAL/RN a diligência requerida, fls. 69/561, foi elaborado o Relatório Fiscal de fls. 562/579.

Terminada a diligência foi expedido Despacho decisório que, em síntese, glosou os valores referentes a:

I) revenda dos derivados de petróleo em foco, devido a tributação monofásica, onde os tributos são concentrados nas refinarias. Consequentemente, o critério de rateio proporcional, adotado pela contribuinte a partir de outubro de 2005, estaria equivocado.

II) armazenagem e frete de operação de venda dos combustíveis derivados do petróleo, ou de álcool para fins carburantes, fundamentando na lei n° 10.833/2003.

III) despesas de aluguel e pagamentos a maior que os estipulados em contratos, não comprovados.

IV) despesas de arrendamento mercantil.

Reconheceu direito creditório em relação a:

I) GNV.

II) Óleo LCI.

III) Querosene.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 07/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IV) Alugueis, demonstrados por documentação suporte.

V) energia elétrica.

Dispõe que, relativamente ao 1° semestre de 2005, não restou qualquer credito, a titulo de contribuição de PIS, pois a contribuinte já havia utilizado, alias, mais de 100% do credito real apurado.

Ressalta que em DACON fls 28, do 1° trimestre de 2005, o sujeito passivo informou valores positivos de ajuste de créditos de contribuição de PIS. Em resposta a contribuinte informou que os valores seriam decorrentes da revisão de cálculo de crédito decorrente de despesas com frete sobre vendas e armazenagem. Reitera posição contraria a apuração de credito nas modalidades referidas.

Conclui, portanto, em não reconhecer direito creditório no valor de R$ 225.224,31 e indeferir o PER/DCOMP.

Irresignada a contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade a DRJ/REC. renunciando o direito de se defender em relação aos:

a) créditos sobre despesas com aluguel, arrendamento mercantil e energia elétrica; e

b) créditos sobre as despesas de depreciação.

Como consequência, concorda com os débitos apontados pelo despacho e junta pagamento do montante reconhecido. Constrói sua tese, alegando, em síntese:

I) que o direito creditório pleiteado não se vincula aos combustíveis adquiridos (com tributação concentrada na fase anterior, "monofásica") e sim aos gastos com fretes e armazenamento decorrentes de tais receitas.

II) discorre sobre a não-cumulatividade do PIS em relação a gasolina e óleo diesel.

III) que o fato de as receitas se sujeitarem ao regime monofásico não significa que tais receitas não se sujeitam à sistemática da não-cumulatividade.

IV) que, mesmo não afetando os créditos discutidos nestes autos, os percentuais de rateio proporcionais adotados pela recorrente a partir de outubro de 2005 estão corretos, pois tanto as receitas de óleo diesel quanto as de gasolina são computadas na sistemática não-cumulativa.

V) que pratica atividade de beneficiamento da gasolina, ao misturar gasolina, tipo A, a álcool anidro, tendo como resultado gasolina tipo C.

VI) que todo o processo produtivo acima qualifica a recorrente não como mera comerciante revendedora de combustíveis, mas como uma empresa que desenvolve verdadeiro e típico processo de beneficiamento de gasolina.

Requer ao final que seja reconhecido o pagamento efetuado em relação a despesas de aluguel, arrendamento mercantil, energia elétrica e sobre as despesas de depreciação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 07/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pede o reconhecimento da totalidade dos créditos da contribuição para o PIS apropriados sobre despesas de armazenagem e frete.

A DRJ/REC decidiu por não conhecer o pedido de reconhecimento do pagamento da contribuição para o PIS devida em razão da glosa das despesas com depreciação, alugueis e arrendamento mercantil, afirma que: "*não cumpre se pronunciar este Órgão Julgador, cuja competência se restringe ao litígio instaurado: no caso concreto, o debate quanto as glosas dos créditos sobre as despesas com frete e armazenagem. Logo, não tomo conhecimento do pleito.*"

A Delegacia de Julgamento não deu provimento aos pedidos alegando, em suma, os mesmos argumentos contidos em Despacho Decisório supracitado, e entendeu que a atividade alegada pela contribuinte, mistura de gasolina a álcool, não se encaixa no conceito de industrialização. Segue a ementa:

> *"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 PIS/PASEP*
>
> *Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005*
>
> *COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. TRIBUTAÇÃO MONOFASICA.DISTRIBUIDORA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *A inclusão das refinarias e dos importadores de combustíveis e derivados de petróleo na sistemática não-cumulativa da contribuição para o PIS em nada alterou a situação dos distribuidores e varejistas, que continuaram tributados à alíquota zero, sem possibilidade de creditamento, seja relativa aos custos nas aquisições dos produtos revendidos, seja referente aos custos, despesas e encargos de comercialização. Admitir o creditamento seria contrariar em sua essência a lógica da tributação monofásica, além do que o art. 3°, IX, da Lei n° 10.637/2002, veda expressamente a apuração de créditos sobre despesas de frete e de armazenagem 'incorridas na operação de venda de combustíveis derivados de petróleo incluídos no regime de tributação monofásico.*
>
> *LEI N° 11.033/2004, ART. 17. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS, SE ADMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO.*
>
> *A disposição contida no art.17, da Lei n° 11.033/2004, de caráter interpretativo, não criou qualquer direito à apuração de créditos da nãocumulatividade da contribuição para o PIS, mas apenas explicitou a possibilidade da manutenção de créditos legitimamente constituídos, e, assim, não respalda, por óbvio, o levantamento dos legalmente vedados. Inconformada a Contribuinte apresentou Recurso Voluntario a este órgão."*

Irresiginado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário. Inicia seu recurso afirmando errônea interpretação por parte da receita em relação a legislação que rege a cobrança de PIS/COFINS. Alega que a gasolina e óleo combustível são recepcionados pelo regime da nao-cumulatividade e *"embora a aquisição de gasolina e óleo combustível não aumentar diretamente o*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 07/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*montante do credito a ser aproveitado, sua revenda indiretamente acaba colaborando para o incremento do montante de credito a descontar."*

Reitera que o crédito pleiteado não é apurado em função das aquisições desses produtos para venda, que busca ver reconhecido o credito de outras despesas e ônus suportados pela recorrente. Com isso, versa sobre o direito de creditar-se de gastos referentes a fretes e armazenagem de mercadorias, por entender, serem insumos próprios da sua atividade.

Conclui pedindo o reconhecimento do pagamento de contribuição de PIS pago e anexado no presente, declaração que as receitas decorrentes das vendas de gasolina e óleo combustível se submetem ao regime da não-cumulatividade e por fim reconhecer o direito da recorrente ao aproveitamento dos créditos de PIS de frete e armazenagem vinculados a venda de gasolina e óleo diesel apresentados em PER/DCOMP.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O Recurso é tempestivo, e apresenta os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A Recorrente é empresa que se dedica a atividade comercio atacadista de produtos combustíveis, como exemplo, gasolina, óleo diesel e gás natural veicular. O presente processo tem como objetivo provar a possibilidade de creditar-se dos valores relativos a frete e armazenagem de gasolina e óleo combustível.

Posto isto, passemos à análise da contribuição para o PIS. Instituída pela Lei Complementar n° 7, de 07/09/1970, passou a ser regida, a partir do ano-calendário de 1999, pela Lei n° 9.718, de 27/11/1998, cujo art. 4° impôs regime de substituição tributária por meio do qual a contribuição para o PIS e a COFINS devida pelas distribuidoras e pelos comerciantes varejistas sobre as receitas de derivados de petróleo eram recolhidas antecipadamente pelas refinarias.

O instituto da "Substituição Tributária" destinava às refinarias a função legal de recolher antecipadamente o valor das contribuições devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas, isto é, antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, no que diz respeito aos demais participantes da cadeia de comercialização.

Posteriormente, o art. 3°, da Lei n° 9.990, de 21/07/2000, c/c o art. 42, I, da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24/08/2001, instituiu regime de tributação monofásico da contribuição supracitada. O modelo foi implementado com a fixação da alíquota de 0% (zero por cento) quando da ocorrência da venda desses derivados por parte dos revendedores, ou seja, dos distribuidores e comerciantes varejistas.

A lei n° 10.637/2002, criou, nas situações ali especificadas, tributação não-cumulativa em relação à contribuição para o PIS. Quando inicialmente instituída, foram

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 07/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

excluídas da sistemática não-cumulativa da contribuição para o PIS as operações de venda de combustíveis derivados de petróleo,nas redações do art. 1°, §3°, IV, do art. 2°, do art. 3°, I e II e §§7° e 8° , e art. 8°, VI da Lei n° 10.637/2002.

Em 1° de agosto de 2004, entraram em vigor novas alterações na incidência da contribuição para o PIS no que se refere aos derivados de petróleo, desta vez, trazidas pela Lei 10.865/2004. As mudanças trouxeram a sistemática não cumulativa da Contribuição para o PIS aplicada aos derivados de petróleo, mas apenas para as refinarias. Estas poderiam se creditar nas compras efetuadas e utilizar estes créditos para abater do valor da contribuição a recolher mensalmente.

A Tributação monofásica em discussão não se alterou, fato é que permaneceu concentrada nas refinarias a incidência do imposto. Os dispositivos legais transcritos a seguir, da Lei n° 10.637/2002, com a nova redação dada pelo artigo 37 da Lei n° 10.865/2004, são de suma importância para o pleno entendimento da questão:

> *"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [...]*
>
> *§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:*
>
> *I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;[...]*
>
> *III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;[...]*
>
> *Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)*
>
> *§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:*
>
> *I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;[...]*
>
> *Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*
>
> *I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:[...]*
>
> *b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;*
>
> *II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 07/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;[...]*

*Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:[...]*

*VII— as receitas decorrentes das operações:*

*a) referidas no inciso IV do § 32 do art. 12;"*

Com a nova redação da Lei nº 10.637/2002, a restrição trazida pela alínea "a" do inciso VII do artigo 8° passou a não mais abranger os derivados de petróleo de que trata a Lei 9.990/2000, de tal forma que as refinarias passaram a apurar créditos em suas compras. A Lei confirma a possibilidade de apuração de créditos em relação a bens e serviços utilizados como insumos na produção de combustíveis destinados á venda, ou seja, no âmbito das refinarias.

Fica clara a continuidade da "Tributação Monofásica" no âmbito das refinarias quando se define que os revendedores (distribuidores e comerciantes varejistas) não têm o direito a apuração de créditos na aquisição, para revenda**,** de derivados de petróleo de que trata a Lei 9.990/2000.

Com a sistemática monofásica ou concentrada, o legislador busca facilitar a administração de um tributo ou contribuição pela concentração da arrecadação a um ponto da cadeia de comercialização, utiliza alíquotas maiores uma única vez, representando a carga prevista para toda a cadeia. No caso gasolina e óleo combustível, a alíquota de PIS foi majorada, de forma que incida apenas nesta faze, desonerando as distribuidoras e varejistas.

Considerando as peculiaridades do regime de tributação monofásico, a fixação, no art. 42, I, da Medida Provisória n° 2.158-35/2001, de alíquota zero para a contribuição para o PIS sobre as receitas auferidas pelas distribuidoras não produz consequência no caso da tributação monofásica.

O credito pedido pela Recorrente diz respeito a frete e armazenagem da gasolina e óleo diesel. A recorrente busca creditar-se com os valores gastos com os dois serviços realizados. Porem não é possível o creditamento de PIS/COFINS pelas distribuidoras de combustíveis, na venda ou qualquer outra operação. Entendemos que não se pode aplicar entendimentos diversos, baseado em opiniões minoritárias e ao arrepio da Lei.

Neste sentido, entendemos que os produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo citados no art. 4°, da Lei no 9.718/98 foram inseridos no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS, não havendo qualquer mudança no regime de tributação monofásico antes vigente.

Mantido o regime monofásico, incabível a apuração, pela distribuidora de combustíveis e pelos comerciantes varejistas dos produtos, de quaisquer créditos em razão da não-cumulatividade da contribuição para o PIS, nem sobre as receitas auferidas por estas pessoas jurídicas pela venda dos produtos em si, tampouco no tangente aos correspondentes custos, encargos e despesas de comercialização, pois, diferentemente do que defende a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 07/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

manifestante, as receitas da venda de aludidos combustíveis por ela auferidas não se enquadra no regime não-cumulativo.

O fato é que a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS. por distribuidoras/varejistas, relativo a gasolina e óleo diesel já esta pacificado no âmbito judicial, em varias decisões do Superior tribunal de Justiça. Colaciono jurisprudência do mencionado tribunal, no REsp 1210900 publicado em 26/10/2010, em sua ementa: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS.

> *"COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE.*
>
> *1. É incontroverso que a Lei 9.990/2000 fixou a incidência*
>
> *monofásica do PIS e da Cofins sobre combustíveis derivados de petróleo, onerando as refinarias. Por essa razão, as operações subseqüentes não são tributadas.*
>
> *2. A agravante é distribuidora de combustíveis e defende que tem direito ao creditamento relativo a essas contribuições, por força das alterações promovidas pela Lei 10.865/2004.*
>
> *3. Impossível entender, pela leitura das peças recursais, como a contribuinte pretende se creditar no regime monofásico ou como podem coexistir este regime em relação à refinaria e o plurifásico (com não-cumulatividade) para a distribuidora de combustível. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.*
>
> *4. Ademais, a jurisprudência pacífica do STJ reconhece a ilegitimidade ativa processual das distribuidoras por conta da incidência monofásica do PIS e da Cofins. Pela mesma razão, inviável o creditamento pretendido.*
>
> 5. Agravo Regimental não provido.*"*

A Recorrente afirma não ser meramente uma comerciante, mais sim como uma empresa que desenvolve verdadeiro processo de beneficiamento da gasolina. Afirma então ser a gasolina tipo "C", obtida após mera mistura de álcool anidro e gasolina tipo "A", um típico produto industrializado. Nesta duvidosa interpretação, quer a empresa provar que o frete e armazenagem são insumos em sua atividade industrial.

A simples mistura de dois produtos, para a adequação do combustível a legislação, não caracteriza atividade industrial. Menciono parte do voto preferido pelo relator Gilson Macedo Rosenburg Filho, por ocasião do recurso nº 504.580, processo administrativo 10865.002267/2008-81, julgado pela 1ª turma da 4ª Câmara da 3ª seção:

> *"Por outro lado, com a devida vênia, e a exemplo da Recorrente, não compartilho com a primeira parte dos argumentos utilizados pela instância de piso, qual seja, a de apoiar-se na regra do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, pois, a meu ver, e na linha do que defendera a Unidade de origem, e, agora, diferentemente do que entende a Recorrente, o correto, ou a motivação para o indeferimento é encontrada, dentre outros, na regra do inciso I, letra "a", do mesmo dispositivo. Ou seja, uma distribuidora de combustíveis que adquire o álcool anidro com o fim exclusivo de adicioná-lo à gasolina "A" para obter a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 07/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *gasolina "C" que vende ao mercado, e isso, essa mistura, por conta de uma determinação expressa do órgão governamental regulador desse mercado*[1]*, não pode ser equiparada ou considerada como um "fabricante" ou "produtor" de bens ou produtos de que trata o inciso II acima reproduzido; bem diferente disso, trata-se de um mero comerciante que, como tal, adquire bens para revenda de que trata o inciso I. Como se sabe,* ***não há nenhuma ciência no procedimento de obtenção da gasolina "C", visto que a mesma decorre da mera adição de determinado percentual do álcool anidro à gasolina "A", tarefa essa que é feita mediante o simples despejo da primeira no tanque reservatório da segunda.*** *Daí, portanto, a análise do pleito da Recorrente depender da interpretação que se faz da regra contida no inciso I, do artigo 3º e não no inciso II do mesmo artigo."*Grifamos.

Quanto à parte da decisão que restou incontroversa e que a contribuinte resignada os reconhece e efetua os recolhimentos, há que se conhecer e determinar o seu abatimento do montante devido por absoluta questão de justiça, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da arrecadação tributária.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e quanto aos pagamentos efetuados, da parte incontroversa para que a DRF de origem analise os pagamentos realizados e uma vez confirmada a sua disponibilidade os desconte do montante devido pela recorrente.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 07/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA